



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.08.084759-3/003 **Númeraço** 0554763-
Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça
Relator do Acordão: Des.(a) Furtado de Mendonça
Data do Julgamento: 24/11/2015
Data da Publicação: 03/12/2015

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO DELITO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - NECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- O livramento condicional não constitui causa de extinção da pena, de modo que, mesmo agraciado pelo benefício, o condenado não pode ignorar as regras atinentes à execução da reprimenda, que, repito, não se extinguiu.

V.V: EMBARGOS INFRINGENTES - LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA - APURAÇÃO DE "FALTA GRAVE" DESPICIENDA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

EMB INFRING E DE NULIDADE Nº 1.0439.08.084759-3/003 - COMARCA DE - EMBARGANTE(S): FRANCISCO ALVES DELFINO - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDA A 2ª VOGAL.

DES. FURTADO DE MENDONÇA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FURTADO DE MENDONÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de embargos infringentes, interpostos em favor de FRANCISCO ALVES DELFINO, visando resgatar o voto minoritário, proferido pela eminente Desembargadora Relatora Luziene Barbosa Lima, no acórdão de fls. 49/57, que negou provimento ao recurso ministerial para indeferir o pleito de realização de audiência de justificação a fim de se apurar falta grave supostamente cometida pelo agravado, o qual estava no gozo do livramento condicional.

Conforme razões de fls.62/66, pretende o embargante, fazer prevalecer o entendimento esboçado pelo voto minoritário, o qual sustentou que "O livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o sentenciado não mais se encontra custodiado em estabelecimento prisional, tampouco, está sujeito a qualquer regime, se tratando de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício." (fl. 50 vº)

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou (fl. 70) pela rejeição dos embargos.

O recurso foi recebido pelo eminente Desembargadora Luziene



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Barbosa Lima (fl. 72).

É breve o relato.

CONHEÇO do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade e processamento.

Como visto, a controvérsia cinge-se em se definir se a prática de novo crime, no curso do livramento condicional, enseja a possibilidade de se apurar a suposta falta grave cometida pelo condenado.

Data venia, estou aderindo aos votos majoritários.

Isso porque, de uma análise sistemática da LEP e do CP, chega-se a conclusão de que o reeducando em gozo do livramento condicional também está sujeito às regras da execução penal, tratando-se de um dos estágios de cumprimento da pena. De fato, nos termos do art. 90 do CP, a pena do condenado só será extinta quando o período de prova do livramento chegar ao final.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci assim esclarece:

É medida penal restritiva de liberdade de locomoção, que se constitui



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

num benefício ao condenado e, portanto, faz parte do seu direito subjetivo, integrando um estágio do cumprimento da pena. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - 7ª ed. rev. atual. e amp.. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2010, pag. 555) (grifos nossos).

Ademais, como bem ressaltado no voto divergente do il. Des. Rubens Gabriel Soares "o artigo 112, § 2º, da Lei 7210/84 prevê a forma progressiva de cumprimento de pena e estabelece a adoção dos mesmos procedimentos para a concessão do livramento condicional, revelando que este benefício deve ser inserido dentro da sistemática da execução penal." (fl. 52).

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL - CÔMETIMENTO DE NOVO DELITO - FALTA GRAVE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM JUÍZO - RECURSO PROVIDO. - A prática de fato definido como crime doloso, durante o livramento condicional, é considerada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP, sendo, portanto, apta a ensejar a suspensão do benefício, a regressão do regime, a perda de parte dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a concessão de futuros benefícios prisionais, devendo ser designada audiência para apuração de falta grave em juízo. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0153.12.002223-8/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 1ª Vogal: Des. (a) Denise Pinho da Costa Val, 2ª Vogal Desa. Luziene Medeiros Do Nascimento Barbosa Lima: 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Sendo assim, julgo correto o entendimento esboçado nos votos majoritários, os quais consignaram que o condenado que se encontra em livramento condicional, não deixa de se submeter às normas da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução penal.

Ante tais explanações, sem maiores delongas, adiro aos votos vencedores, e REJEITO os embargos infringentes.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD CONVOCADA)

Acolho os embargos nos termos do entendimento por mim já manifestado no julgamento do agravo em execução penal.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EMBARGOS REJEITADOS, VENCIDA A 2ª VOGAL"